



1070 7966

Folha nº 01 do proc Nº 15-255 de 13
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RE 100.406 CREF 4/SP

**CREMESP**
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Ofício nº 026/2013 – DEJ****Ref.: Lei Municipal nº 15.681/2013****Atestados médicos em Academia**

São Paulo, 27 de março de 2013.

15 - DOCREC
15-00255/2013

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF4, autarquias federais fiscalizadoras do exercício profissional, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. Desde a edição da Lei Municipal nº 15.527/12 que, dentre outras questões, regulamentou a emissão de atestado médico a cada seis meses para o exercício de atividades físicas em academias, alterando o texto original da Lei nº 11.383/93, os Conselhos acima ora oficiantes formaram uma “força-tarefa” para estudar alternativas ao texto então em vigor, considerando que não havia e não há critério científico que justificasse tal exigência.

2. Neste íterim, houve a edição da Lei nº 15.681/13 que, ao alterar a Lei 15.527/12, simplesmente eliminou a exigência de atestado médico em Academias e congêneres, substituindo-o por um ‘termo de responsabilidade’ a ser assinado pelo aluno, com base no questionário conhecido como PAR-Q.

3. Ocorre que, além do referido questionário não ser aceito pela comunidade científica como elemento válido para a situação descrita na Lei, a eliminação do atestado médico no âmbito das academias é altamente perigoso à saúde dos alunos, que poderão iniciar atividades físicas sob risco de saúde, sem sequer terem conhecimento.

4. Ademais, é importante destacar que a Lei Municipal ora em comento afronta diretamente a Lei Estadual nº 10.848/01, colocando em risco as academias que deixarem de exigir o atestado médico em eventual fiscalização da Vigilância Sanitária.

15-00255/2013 - 1159 - 00542 - 1/1

B

1
A
SGP.
Informe Estatístico Geral

Segue o presente
para conhecimento e
providências por parte
dessa autoridade

SGP. 21/05/2013


Camilo Cristóvão Martins Junior
Chefe de Gabinete
Presidência

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. ...281...5...143...
Ass: 

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

5. Além do que, o confronto de Leis, expondo a população a risco, poderá ensinar a atuação do Ministério Público e dos órgãos de Defesa do Consumidor, criando um desnecessário conflito.

6. Nesta senda, considerando que as entidades fiscalizadoras que subscrevem o presente ofício não foram consultadas para a elaboração de ambos textos legais, embora possuam *expertise* na área envolvida, servimo-nos do presente para encaminhar para Vossa apreciação uma minuta de alteração do texto de Lei atualmente em vigor, para que seja encaminhado à aprovação, substituindo o, *permissæ veniæ*, absurdo que atualmente vige no município de São Paulo quanto a este aspecto.

Sendo o que tínhamos para o momento, estamos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para renovar nossos sentimentos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Renato Azevedo Júnior
Presidente do CREMESP


Prof. Flavio Delmanto
Presidente do CREF4

À
Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Exmo. Dr. José Américo
MD. Presidente
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista.
CEP 01.319/900 – São Paulo/SP

MINUTA DE PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 15.681/2013

Texto original em **preto**

Proposta de alteração em **vermelho**

Justificativa em **azul**

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 2º-A, da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.681/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Texto original:

“Art. 1º As entidades de iniciação e prática de atividades físicas e esportivas somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.”

Proposta de alteração:

“Art. 1º. As academias, profissionais autônomos, empresas de assessoria em educação física e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas somente poderão funcionar ou manter alunos sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado e em situação regular com o seu Conselho Profissional. (supressão do termo ou “técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.”)

Justificativa: Segue a terminologia padrão criada pela Lei Estadual nº 10.848/2001, além de prever outras formas de atuação que existem no mercado, não estavam abrangidas pela Lei anterior.

Texto original:

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

- a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de exame médico prévio, renovável semestralmente;
- b) para a prática de atividades físicas e esportivas amadoras, a resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) que consta do Anexo I desta lei, renovável anualmente.

§ 1º Na hipótese do item “a”, a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.

§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ela anexando-se o atestado médico.

§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.

§ 4º Na hipótese do item “b”, dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que consta do Anexo II desta lei.

§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados na prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º." (NR)

Proposta de alteração:

"Art. 2º Os estabelecimentos e profissionais a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

- a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de avaliação médica prévia, renovável anualmente ou a critério do profissional de educação física responsável pelo treinamento;
- b) para as demais práticas de atividades físicas e esportivas, não abrangidas na alínea anterior, será exigido atestado médico recente, de acordo com as diretrizes emanadas pelos Conselhos de Medicina ou a critério do profissional de educação física responsável pelo aluno;

Justificativa: O profissional de educação física tem contato diário com o seu aluno, sendo importante que ele tenha a prerrogativa de solicitar avaliação médica quando julgar pertinente.

~~§ 1º Na hipótese do item "a", a efetivação da inscrição ficará condicionada à apresentação do atestado médico que autoriza a prática da modalidade específica.~~

~~§ 2º A realização do exame médico deverá ser anotada nos registros do esportista federado, a ela anexando-se o atestado médico.~~

~~§ 3º No ato da inscrição em entidade federativa, os menores de idade deverão apresentar, além do exame médico, a autorização de seus pais ou responsáveis para a prática de atividades físicas, que poderá ser pessoal ou por escrito.~~

~~§ 4º Na hipótese do item "b", dos interessados que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q será exigida a assinatura do Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física que consta do Anexo II desta lei.~~

~~§ 5º A resposta ao PAR-Q será exigida para os interessados na prática de atividades físicas e esportivas amadoras com idade entre 15 e 69 anos, devendo os demais apresentar atestado médico na forma do § 1º." (NR)~~

Justificativa: o PAR Q não é elemento suficiente para a avaliação do aluno, podendo ser utilizado pela academia, de forma complementar, mas jamais em substituição à avaliação médica.

Texto original:

"Art. 2º-A. No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina - CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição aceitará o atestado assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este, cabendo ao Profissional de Educação Física responsável solicitar informações complementares, se julgar necessário."

Justificativa: é importante que o Profissional de Educação Física responsável pelo aluno tenha autonomia para avaliar a adequação do atestado médico apresentado à atividade física a ser desenvolvida.

Texto original:

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-C à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.527, de 14 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º-C. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão apor, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, placa com os seguintes dizeres:

Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contraindicação.”

Sem propostas de alteração (todas as medidas que servem como “alerta” à população sempre são bem vistas pelos órgãos de defesa do consumidor).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei Municipal nº 15.681/2013 trouxe profundas alterações à Lei nº 15.527/2012, no que se refere aos atestados médicos em academias, sendo que ambas acabaram por descaracterizar o texto legal original, de 1993, Lei nº 11.383, que assim dispunha em seu artigo 2º:

“As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 1º desta lei, deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.”

Esta redação foi depois aproveitada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que, ao editar a Lei nº 10.848/2001, assim dispôs em seu artigo 5º:

“As matrículas para freqüentar os estabelecimentos de que trata esta lei dependem de apresentação, pelo cliente, de atestado médico recente, específico para a prática esportiva em que pretende se inscrever.”

Assim, ambas normas municipais, tanto a de 2012 quanto a recente, extrapolaram os limites constitucionais no que tange a competência normativa municipal pois, como se sabe, as normas Estaduais prevalecem quando há o conflito ora existente.

Há que se concluir, portanto, que ambas normas são natimortas.

Contudo, mais importante do que o embate jurídico é a questão técnica, que restou completamente à margem de ambas normas municipais, expondo tanto os alunos quanto as academias e Profissionais de Educação Física a riscos de diferentes ordens.

Isto porque o PAR Q não é um formulário adequado às atividades físicas, tanto competitivas quanto não competitivas, sendo considerando ultrapassado no que se refere a avaliação de atletas, ainda que eventuais, no âmbito de academias.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia e a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte lançaram no início do corrente ano um excelente trabalho denominado “Diretriz em Cardiologia do Esporte e do Exercício” que, dentre outras informações importantes, estabelece diversos critérios para a emissão de atestado médico, consoante se extrai do seu item 13.3:

“13.1. Elaboração de atestado de aptidão ou liberatório para o exercício e esporte.

O atestado médico para liberação de atividades físicas competitivas e amadoras é parte integrante do ato médico e um direito do paciente. Deve ser objetivo, esclarecedor quanto ao tipo de atividade física permitida e de

preferência com a intensidade de treinamento físico sendo sugerida. Nos casos em que existem limitações à prática de alguma modalidade, estas deverão estar claramente mencionadas no documento. Toda e qualquer informação a respeito do quadro clínico, exame físico e exames complementares deverão estar contidos no atestado médico quando solicitados e autorizados pelo paciente.”

É evidente que os Conselhos de Medicina e de Educação Física compreendem o fato de que é importante tirarmos a população da zona do sedentarismo; contudo, não se pode retirar um cidadão desta perigosa zona, para inseri-lo em outra que pode ser ainda mais temerária, dependendo de suas condições de saúde.

É importante destacar também que as Academias, ao deixarem de exigir o atestado médico prévio, estão sujeitas a multas pesadas por parte da Vigilância Sanitária que, por intermédio do “Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins”, assim estabelece em seu artigo 34:

“Art. 34º - É obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação e ginástica de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.”

Em estudo realizado por uma grande academia de São Paulo, em conjunto com o Instituto Dante Pazzanese, foram avaliados 285 alunos consecutivos, com idade média de 38 anos, submetidos a história clínica, exame físico, teste ergométrico em cicloergômetro, com protocolo de Astrand, limitado por sinal ou sintoma.

Como resultado foram encontrados 69 indivíduos com anormalidades cardiovasculares, sendo que alguns com mais de uma alteração, o que é muito preocupante sob o ponto de vista médico.

Não se trata de proteger apenas o cidadão – que evidentemente é a parte mais frágil nesta relação – mas também as Academias e Profissionais de Educação Física que ficarão a mercê das informações prestadas pelo próprio aluno que, na maioria das vezes, desconhece possuir alguma doença que o impeça de praticar uma atividade física e/ou esportiva, justamente por nunca ter passado por uma avaliação médica prévia.

No âmbito da Justiça Comum, tais informações são, freqüentemente, desconsideradas quando da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que considera como medida prudente a correta orientação ao usuário que, neste caso, trata-se da submissão à avaliação médica antes do início das atividades.

Assim, as sugestões ora propostas permitem que o aluno ou praticante de atividade física sob supervisão seja submetido a uma avaliação médica prévia, que poderá prever alguma patologia impeditiva da atividade ou, ainda, indicar-lhe a mais segura para seu estado de saúde.

Ademais, permitem também que os Conselhos de Fiscalização Profissional possam orientar os seus profissionais quanto à melhor forma de conduzir esta questão, facilitando o ingresso de alunos em academias, mas com segurança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº29.....

do processo nº15-255..... de 20.....13.....,28/5/13..... (a)R.D.....

Ref: Protocolo Geral nº 189493

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Presidência

21/05/2013

NELSON DAMASCENO BATISTA

Supervisor de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 15.255

de 13

28/5/13

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ref.: Ofício nº 026/2013

CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de SP

Lei Municipal nº 15.681/2013

Atestados medidos em Academia

TID 10707966

À SGP.22

Solicito a autuação e o encaminhamento à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Digitalizar e encaminhar por via eletrônica à Procuradoria. São Paulo, 27/05/13.

Solange Rainone dos Santos

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 28/05/13 às 14:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

1
A Nobre
Vereadora Sandra Tadeu

Para Relatar.

SP. 06/06/2013

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa
Em 09/08/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do art. 2º do artigo 8º do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/14 AO 13 HS

FOR

Karol

CAIDA 23/8/14 AS 16 H

ASS:

Karol

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11, Em 02/03/18

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 15-255 de 20 13 02 / 03 / 18 (a)


Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

EDER SALES

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/03/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Pro.
Nº 15-255 de 2013
Márcia Yoshirai Tanguzzi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

PARECER Nº 945/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O DOCREC Nº 0255/13.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

A proposta objetiva alterar a Lei nº 11.383/93, que dispõe sobre o funcionamento de academias de ginástica, esportes e afins; e que já foi alterada pelas Leis nº 15.527/12 e 15.681/13. Em síntese, referidas entidades aduzem que as alterações legislativas efetuadas pelas duas últimas leis citadas não se mostram adequadas ao interesse público, por não se pautarem em critérios científicos aceitáveis.

Sob o aspecto estritamente da legalidade, numa análise prévia, a sugestão apresentada teria condições de ser convertida em projeto de lei, pois veicula matéria que está inserida na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A sugestão encaminhada pretende instituir medidas voltadas à proteção da saúde dos praticantes de atividades físicas por meio da exigência de realização de avaliação médica prévia ou apresentação de atestado médico, conforme o caso. Por outro lado, a sugestão resguarda também os interesses dos estabelecimentos e profissionais em tela (academias, profissionais autônomos ligados à área de atividades físicas, etc.), pois estes terão ciência prévia sobre eventuais problemas de saúde dos usuários de seus serviços e, assim, poderão adequar as atividades a serem desenvolvidas.

Portanto, a sugestão apresentada encontra respaldo na competência legislativa desta Casa para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A sugestão encontra fundamento, ainda, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 13 do Pl.
nº 15.255 de 2013
Márcia Yoshimi Taniguchi Hoshi
P. 11.228 - SEP. 12

taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por fim, registre-se que também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à sugestão encaminhada, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

*...
II – fixar horários e condições de funcionamento;*

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

Ante o exposto, por entender que a há vocação legislativa, somos

PELO ENCAMINHAMENTO DA SUGESTÃO APRESENTADA, nos termos do texto anexo.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/6/2018.

AURÉLIO NOMURA

~~ANDRÉ SANTOS~~

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

Relatora

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Pro.
nº 15-255 de 20 13

Márcia Yoshimi Inoue Hosi
PF. 11.328 - 12

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.681, de 04 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As academias, profissionais autônomos, empresas de assessoria em educação física e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas somente poderão funcionar ou manter alunos sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado e em situação regular com seu Conselho Profissional.

(...)

Art. 2º Os estabelecimentos e profissionais a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de avaliação médica prévia, renovável anualmente ou a critério do profissional de educação física responsável pelo treinamento;

b) para as demais práticas de atividades físicas e esportivas, não abrangidas na alínea anterior, será exigido atestado médico recente, de acordo com as diretrizes emanadas pelos Conselhos de Medicina ou a critério do profissional de educação física responsável pelo aluno;

Art. 2º-A No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição aceitará o atestado médico assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este, cabendo ao Profissional de Educação Física responsável solicitar informações complementares, se julgar necessário. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do Projeto
nº 15-255 de 20 13

Srta. Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11328 - 07/12

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta aperfeiçoar o regramento traçado pelas Leis nº 11.383/93, 15.527/12 e 15.681/13, as quais regulam a prática de atividades físicas e esportivas em academias e estabelecimentos similares, em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

As alterações que se propõe atendem de forma mais eficaz o interesse público em proteger a saúde dos usuários dos estabelecimentos em questão, ao exigir realização de avaliação médica prévia ou apresentação de atestado médico, conforme o caso.

A proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, também, no poder de polícia inerente aos entes federativos, poder este que, em apertada síntese, permite a imposição de restrições e condicionamentos aos particulares em atenção aos interesses coletivos.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 06 / 18

Pág. 15 Col. 3-4

Conferido 70

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 17 a 20, Em 21 / 06 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do Proc.

Nº 15-255 de 20 13

Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PROJETO DE LEI Nº

PL

335/2018

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 15.681, de 04 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As academias, profissionais autônomos, empresas de assessoria em educação física e demais estabelecimentos de ensino e prática de modalidades esportivas somente poderão funcionar ou manter alunos sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física devidamente habilitado e em situação regular com seu Conselho Profissional.

(...)

Art. 2º Os estabelecimentos e profissionais a que se refere o art. 1º deverão exigir dos interessados:

a) para a prática de atividades físicas e esportivas no âmbito das entidades federativas e confederativas, a realização de avaliação médica prévia, renovável anualmente ou a critério do profissional de educação física responsável pelo treinamento;

b) para as demais práticas de atividades físicas e esportivas, não abrangidas na alínea anterior, será exigido atestado médico recente, de acordo com as diretrizes emanadas pelos Conselhos de Medicina ou a critério do profissional de educação física responsável pelo aluno;

Art. 2º-A No atestado médico deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. A entidade responsável pela inscrição aceitará o atestado médico assinado por médico de confiança do interessado, quando apresentado por este, cabendo ao Profissional de Educação Física responsável solicitar informações complementares, se julgar necessário.(NR)

17 - 1993 - 255 - 13 - 23 - 1000 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

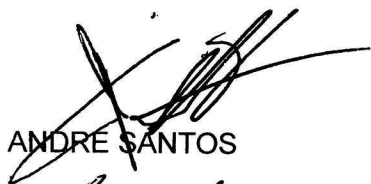
Folha nº 18 do Proc.
Nº 15-255 de 2013
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

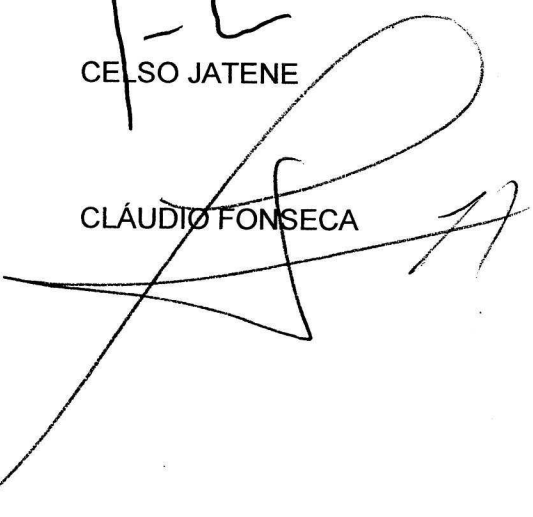
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,


ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA


CEL SO JATENE


CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIRISAIES


JOÃO JORGE


REIS


SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 19 do Proc.
Nº 15-255 de 20 13
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

JUSTIFICATIVA

Visamos com nossa proposta aperfeiçoar o regramento traçado pelas Leis nº 11.383/93, 15.527/12 e 15.681/13, as quais regulam a prática de atividades físicas e esportivas em academias e estabelecimentos similares, em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4.

As alterações que se propõe atendem de forma mais eficaz o interesse público em proteger a saúde dos usuários dos estabelecimentos em questão, ao exigir realização de avaliação médica prévia ou apresentação de atestado médico, conforme o caso.

A proposta encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal que dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, também, no poder de polícia inerente aos entes federativos, poder este que, em apertada síntese, permite a imposição de restrições e condicionamentos aos particulares em atenção aos interesses coletivos.

Por ser medida de interesse público aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do Proc.
Nº 15-255 de 20 13
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REQUERIMENTO Nº

RDS

716/2018

Exmo Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Art. 223, VII do Regimento Interno a juntada do Docrec 15-0255/2013 ao Projeto de Lei 335/2018 de autoria desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Atenciosamente,

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

CMSP - SF-22 - 21/06/2018 - 15:31 - 007502 - 1/1

À SGP 22

Para juntada ao PL 335/18.

São Paulo 21 / 06 / 18


Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272